



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 31 de outubro de 2023.

Parecer: 147/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 8/2023 – “Institui programa para estimular a geração de empregos em empresas prestadoras de serviços de call center e cobranças, bem como incentivar a criação de novos empreendimentos, por meio de concessão de incentivos fiscais”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui programa para estimular a geração de empregos em empresas prestadoras de serviços de call center e cobranças, bem como incentivar a criação de novos empreendimentos, por meio de concessão de incentivos fiscais. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3703/2023, em 23 de outubro de 2023. Despachado para parecer em 31 de outubro de 2023. Recebido para parecer em 31 de outubro 2023.

I – Do Projeto.

Projeto de lei complementar que tem por objetivo a criação de novos empregos, através de isenção tributária para empresas do setor de serviços, mais precisamente de call center e cobranças, a isenção é em relação ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, correspondente a 2% (dois por cento) da alíquota.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em contrapartida ao incentivo, as empresas devem gerar uma quantidade de cem empregos diretos de acordo com o artigo 2º do presente projeto de lei complementar, a respectiva geração do total de empregos estipulados deve ser alcançada no prazo máximo do final do segundo exercício fiscal a contar da sua instalação.

Estando condicionado ainda a regularização jurídica por parte da empresa que deverá ser beneficiada, apresentação de requerimento administrativo à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças com documentos como valor do investimento, demonstrativo da geração dos postos de trabalho diretos e indiretos para o período que versar o incentivo, qualificação do requerente e fundamentação do pedido entre outros demonstrativos, sendo encaminhado para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico que emitirá parecer.

Para manutenção do incentivo de acordo com o artigo 4º do presente projeto, a empresa deverá apresentar prestações de contas junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, comprovação das condições deverá ocorrer anualmente com a presente data estipulado no artigo 4º, § 2º, prazo de cinco anos prorrogável por igual período conforme artigo 5º.

Conforme artigo 6º, o poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, anualmente cópias das informações apresentadas pelas empresas beneficiadas, ainda de acordo com o artigo 7º, as empresas com débito com o Município não terão direito aos benefícios que trata a presente lei.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Competência.

A forma de estado expressa no texto constitucional é a federação centrífuga, concedendo autonomia aos entes federativos, sendo o município pessoa jurídica de direito público interno, alçado a ente federativo pela Constituição Federal de 1.988, possui competência legislativa para instituir ou isentar em relação aos tributos.

A competência para conceder isenção em tributos vem estabelecida no artigo 3º, § 2º, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi, artigo 122, IV da Lei Orgânica do Município de Birigüi, na Constituição Estadual em seu artigo 47, II, XIV, 144 e 163, VII, artigos 30, I e 156, § 3º, III da Constituição Federal.

Regimento interno da Câmara Municipal de Birigüi:

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas e de julgamento político-administrativo, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle externo dos atos do Executivo e de assessoramento e pratica atos de administração interna. (....) **§ 2º** - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: (....) **b)** acompanhamento das atividades financeiras do Município;

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 122 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos: (....) **IV** - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incluídos na



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado: (...) **VII** - respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) **III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (...) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

III – Do Direito.

A isenção que trata o projeto de lei é chamada pela doutrina de isenção temporária e condicionada, possui um determinado tempo de acordo com seu artigo 5º, podendo ser renovada por igual período mediante autorização legislativa e condicionada devido estar atrelada a uma condição por parte do beneficiário que é a criação de pelo menos cem empregos diretos, como estabelece o artigo 2º.

Aspecto importante que merece relevo é que os requisitos mencionados devem ser apontados na própria lei, da pessoa jurídica que concede a isenção, neste caso o município, não podendo ser determinada em ato normativo infralegal, nem pela delegação da própria lei que concede a isenção.

Para Roque Antônio Carraza isenção tributária é conceituada como:

É uma limitação legal do âmbito da validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça. Ou, é a nova configuração que a lei dá à norma jurídica tributária, que passa a ter seu âmbito de abrangência restringindo, impedindo, assim, que o tributo surja *in concreto*. (CARRAZA, 2023, p. 813)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A isenção tributária atua exclusivamente na norma padrão de incidência do tributo, assim ocorre uma anulação da respectiva norma, em relação a classe que a lei de isenção determina, continuando a incidir sob as demais, somente por lei pode ser criado um tributo, somente por lei pode ser concedido isenção.

Estando previsto a respectiva medida no artigo 14 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 6º, I, “2”, 10, I e II da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 61, II, “b”, 150, § 6º e 163, I, da Constituição Federal.

Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 6º - Ao Município de Birigüi compete: I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (....) 2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (....) II - disponham sobre: (....) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A autenticidade deste documento pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I - finanças públicas;

Eis jurisprudência nesse sentido:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.495/94, de 29 de agosto de 1994, do Município de Pereira Barreto, autorizando o Chefe do Poder Executivo a “conceder incentivos e isenção de impostos Municipais para firmas que se instalarem no Município”. Norma faculta ao Prefeito conceder duas ordens de benefícios a empresas que se instalarem no Município: de um lado, (a) auxílio de natureza material (v.g. terraplanagem, aterramento, compactação do solo, água, esgoto e energia); de outro, (b) isenção de tributos. Preceitos versando sobre benefícios de ordem material. Descabido conhecer do incidente em relação a esta parte. Não apontadas as razões pelas quais tais dispositivos seriam supostamente inconstitucionais. Precedentes do Eg. Órgão Especial. Não se conhece da arguição neste ponto. Preceitos versando sobre benefícios fiscais violação ao princípio da reserva legal. **Lei que não concede diretamente benefício fiscal, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo. Flagrante afronta ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), que exige lei específica para instituição de isenção tributária. Declaração incidental de inconstitucionalidade das**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

expressões "... e isenção de impostos Municipais" (art. 1º, caput) e "... com isenção de taxas e emolumentos" (art. 1º, alínea 'a'), assim como da íntegra da alínea 'd' do art. 1º da Lei Municipal nº 2.495/94. Conhecimento e acolhimento do incidente neste ponto. Arguição acolhida, com determinação, na parte conhecida. Arln nº 0.043.434-83.2016.8.26.0000. (grifo nosso)

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, em relação aos artigos 3º, § 2º, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 122, IV, 6º, I, "2", 10, I e II da Lei Orgânica do Município de Birigui, Constituição Estadual em seu artigo 47, II, XIV, 144 e 163, VII, artigos 30, I, III, 61, II, "b", 150, § 6º, 156, § 3º, III e 163, I da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588